



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DECRETO Nº 15.476, de 26 de janeiro de 2007.

Regula as consignações em folha de pagamento e revoga os Decretos nº 15.071, de 08 de fevereiro de 2006, 15.144, de 10 de abril de 2006, 15.182, de 18 de maio de 2006 e 15.261, de 21 de junho de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 94, inc. II, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto no art. 108 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985,

D E C R E T A:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, conforme art. 108 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dos aposentados e pensionistas de que trata a Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes deste Decreto, observado o disposto no artigo 13.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos municipais, os servidores estatutários e celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Alegre, bem como Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores-Gerais de Autarquias, Presidente de Fundação e Procurador-Geral do Município.

Art. 2º Conceitua-se para fins deste Decreto:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público, em favor do consignatário;

III - consignado: servidores públicos municipais elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV - canal: rubrica pela qual é efetivado o desconto em folha de pagamento;

V - base de cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) abono familiar e/ou salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- d) gratificação natalina;
- e) jeton;
- f) vantagens enunciadas no art. 111 da Lei Complementar nº 133/85;
- g) verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
- h) vale-alimentação;
- i) outras vantagens percebidas eventualmente.

VI - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VII - consignação facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários, consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante convênio firmado com a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, conforme o caso;

VIII - margem consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o cálculo disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A Administração garantirá ao consignado 40% (quarenta por cento) da base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber.

§ 2º Os convênios serão firmados obedecendo aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Instrução Normativa que regulamentará o presente Decreto.

§ 3º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e em favor do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda;

IV - descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V - prêmio de seguro de vida obrigatório, conforme art. 96 da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985;

VI - indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VII - outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

Art. 4º Somente poderão ser consignadas as seguintes espécies de consignações facultativas:

I - prêmios de seguro de vida, auxílio funeral, contribuição para planos de saúde, odontológico e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência pública ou privada, bem como entidade administradora de plano de saúde;

~~II - amortização de financiamento de imóvel residencial, ou material de construção, concedido por instituição financeira consignatária ou cooperativa habitacional de servidores públicos municipais; (Redação alterada, conforme Decreto 15.750/2007. Nova redação segue abaixo)~~

II - financiamento de imóvel residencial, ou material de construção, concedido pela Caixa Econômica Federal;

III - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores públicos municipais;

IV - contribuições de quotas capital em favor de cooperativas habitacionais de servidores públicos municipais;

V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

VI - aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;

~~VII - amortização de empréstimos pessoais concedidos por cooperativas de crédito; (Suprimido pelo Decreto 15.750/2007)~~

~~VIII - contribuições de quotas capital em favor de cooperativa de crédito de servidores públicos municipais; (Suprimido pelo Decreto 15.750/2007)~~

~~IX - amortização de empréstimos pessoais concedidos por bancos comerciais; (Redação alterada, conforme Decreto 15.750/2007. Nova redação segue abaixo)~~

IX - amortização de empréstimos pessoais concedidos pela Caixa Econômica Federal;

~~X - contribuição para partidos políticos; (Redação alterada, conforme Decreto 15.750/2007. Nova redação segue abaixo)~~

X - amortização de empréstimos rotativos contratados mediante cartão de crédito da Caixa Econômica Federal.

~~XI - amortização de assistência financeira concedida por entidade de previdência complementar aberta, sem fins lucrativos, para os seus associados; (Suprimido pelo Decreto 15.750/2007)~~

~~XII - amortização de empréstimos rotativos contratados mediante cartão de crédito. (Suprimido pelo Decreto 15.750/2007)~~

XIII - mensalidade integral de cursos ou mensalidade de cursos custeados parcialmente pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em instituições de ensino públicas e privadas. (Incluído pelo Decreto 16.538/2009)

XIII - atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares. (Incluído pelo Decreto 16.726/2010)

~~§ 1º Empréstimos pessoais e financiamentos somente poderão ser operados por Instituições Financeiras ou Cooperativas de Crédito autorizadas pelo Banco Central, sendo que a assistência financeira referida no inciso XI somente poderá ser operada por entidade aberta de previdência complementar autorizada pela Superintendência de Seguros Privados, nos termos da Circular nº 320, de 02 de março de 2006 da SUSEP. (Redação alterada, conforme Decreto 15.750/2007. Nova redação segue abaixo)~~

§1º Serão denunciados todos os convênios vigentes para canal de desconto referente às operações de crédito, não sendo atingidas as operações de crédito concedidas até 60 (sessenta) dias da notificação da denúncia, as quais permanecerão com desconto consignado em folha de pagamento até sua integral liquidação.”

~~§ 2º Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida, auxílio funeral e previdência complementar, serão consignados por sindicatos, associações e entidades de representação exclusiva de servidores públicos municipais. Redação alterada, conforme Decreto 16.726/2010. Nova redação segue abaixo)~~

§ 2º Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida, auxílio funeral, previdência complementar e atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares, serão consignados por sindicatos, associações e entidades de representação exclusiva dos servidores públicos municipais.” (NR)

Art. 5º Os consignatários que se enquadrarem em qualquer um dos incisos do art. 4º ficam obrigados a:

I - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma cópia ou via de autorização do servidor, devidamente assinada por ele e pelo consignatário, para exibi-la ou dela fornecer cópia sempre que for solicitado, bem como,

documentos de formalização, propostas, contratos ou outras informações que o consignante julgar necessárias à implantação do desconto;

II - conservar em seu poder , na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III - conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;

IV - registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações do Município, o qual verificará a existência de saldo na margem consignável do servidor para proceder a inclusão da transação;

V - fornecer ao servidor comprovante de resposta de adesão, bem como de recebimento de pedido de cancelamento de desconto;

VI - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

§ 1º Será de responsabilidade do consignatário os efeitos da inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

§ 2º O lançamento efetuado fora do cronograma do CEDRE, ou órgão correspondente nas Autarquias e Fundação, implicará na inclusão das respectivas consignações na folha do mês subsequente.

Art. 6º As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no § 1º do art. 2º deste Decreto, devendo ser suprimido pelo sistema de folha de pagamento todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 1º Em caso de efetivação da supressão automática referida no caput deste artigo, observar-se-á, nas consignações facultativas, a ordem inversa estabelecida no art. 4º deste Decreto.

§ 2º No caso de supressão dos descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o § 1º deste artigo, prevalecerá o critério de antigüidade de efetivação da consignação pelo servidor.

§3º Quando houver consignações de mesma espécie, com mesma data de contratação pelo servidor, suprimir-se-á a consignação referente ao canal mais recente concedido pela PMPA, conforme data de celebração de convênio entre consignatário e PMPA.

Art. 7º As consignações facultativas podem ser canceladas:

I - por parte da Administração, no Sistema Informatizado de Consignações do Município, desde que apresentado, até o dia 15 de cada mês, junto à Coordenação de Direitos e Registros – CEDRE, o Formulário para Bloqueio e

Desbloqueio de Consignação em Folha de Pagamento (Anexo I), devidamente preenchido e protocolado junto ao consignatário;

II - por interesse do consignatário, através do Sistema Informatizado de Consignações do Município.

Parágrafo único. Quando da solicitação de cancelamento de compromissos de ordem pecuniária contratados e usufruídos pelo consignado, será indispensável o preenchimento do campo correspondente à anuência do consignatário no Formulário para Bloqueio e Desbloqueio de Consignação em Folha de Pagamento (Anexo I).

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 9º Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 10 Os consignados que, tendo averbado valores relativos a empréstimos pessoais ou financiamentos e que somados com as demais consignações de outras naturezas, atingirem o valor reservado pelo § 1º do art. 2º deste Decreto, poderão buscar junto ao consignatário credor a ampliação dos prazos de amortização, visando a preservação do percentual de 40% a título de líquido a receber.

§ 1º A providência citada no “caput” deste artigo somente poderá ser implementada juntando-se ao processo nova solicitação formal e expressa de desconto e novo pacto contratual, cujo valor venha ser comportado pela margem disponível.

§ 2º Ficará condicionada também a baixa de operação originária do empréstimo, abrindo-se outra no limite adequado, amparada em novo contrato, com as mesmas taxas pactuadas no contrato anterior, sem penalidade moratória.

Art. 11 A não observância das disposições estabelecidas neste Decreto constitui infração sujeitando o agente consignatário e consignado à responsabilização civil e criminal, além das seguintes sanções de ordem administrativa:

I - advertência;

II - multa;

III - bloqueio temporário do uso do canal tanto para entidade como para o consignado;

IV - cassação do canal de desconto;

V - proibição de participar de processo licitatório e contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. Será regulamentada por Instrução Normativa a forma de aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 12 As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 13 Os pedidos de concessão de canal de desconto formulado por agente consignatário penalizado com base no art. 11, inc. IV, deste Decreto, serão admitidos somente depois de decorrido o prazo de dois anos contados da aplicação da penalidade.

Art. 14 As disposições deste Decreto aplicar-se-ão aos aposentados e pensionistas regidos pela Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002, segundo critérios, condições e procedimentos a serem estabelecidos através de Instrução Normativa do Diretor-Geral do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA, a qual será previamente submetida à aprovação do Conselho de Administração daquele Departamento.

Art. 15 Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos através de Instrução Normativa.

Art. 16 Ficam revogados os Decretos nº 15.071, de 08 de fevereiro de 2006, 15.144, de 10 de abril de 2006, 15.182, de 18 de maio de 2006 e 15.261, de 21 de junho de 2006.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de janeiro de 2007.

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.